



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.003143/2002-15  
**Recurso n°** 238.042 Voluntário  
**Acórdão n°** **3102-001.706 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2013  
**Matéria** Auto de Infração - CPMF  
**Recorrente** WIEST PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Data do fato gerador: 25/08/1999

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. CONTRIBUINTE.

A responsabilidade pela retenção e recolhimento da CPMF é das instituições financeiras envolvidas na movimentação dos recursos. Mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento, no caso de falta de retenção da Contribuição pela responsável.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 25/08/1999

MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA.

Sobre os créditos tributários constituídos em auto de infração por falta de pagamento ou declaração inexata será exigida a multa no percentual de setenta e cinco por cento do valor do tributo devido, por expressa previsão legal.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.

Sobre os créditos tributários constituídos em auto de infração serão exigidos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Súmula CARF n° 4

A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 20/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira e Helder Massaaki Kanamaru.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Em virtude do procedimento de revisão interna de declarações apresentadas nos termos da Medida Provisória n.º 2.113-30, de 2001, a empresa em referência foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$66.895,35, sendo R\$29.396,80 a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e o restante a título de multa de ofício e de juros de mora.

Segundo descreve a fiscalização, à fl. 05 do presente processo, a pessoa jurídica em epígrafe deixou de recolher valor devido a título de CPMF, relativamente a fato gerador ocorrido em **25 de agosto de 1999**.

Em consequência, foi lavrado, em 05/12/2002, o Auto de Infração, de fls. 02 a 05, nos termos dos artigos 5º, 15, 16 e 17, do Decreto n.º 70.235/1972, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/1993, e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, tendo por objeto os fatos geradores acima descritos, e com arrimo na seguinte base legal:

**Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF):** com base nos artigos 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei n.º 9.311/1996, e art. 1º da Lei n.º 9.539/1997 c/c o art. 1º da Emenda Constitucional n.º 21/1999, art. 45, parágrafo único, da Medida Provisória n.º 2.113-30, de 2001.

**Multa Lançada de Ofício:** com fulcro no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996.

**Juros de Mora:** com base no art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/1996.

Regularmente cientificado por AR (fl. 10), em 09/12/2002, o contribuinte irrisignado apresentou, em 02/01/2003, a impugnação de fls. 12 a 29, juntamente com os documentos colacionados às fls. 30 a 39, onde, em síntese:

1) alega que o auto de infração em exame é nulo por não satisfazer os requisitos de validade previstos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, referentes à descrição do fato e à disposição legal infringida, bem assim a penalidade aplicável, encontrando-se o autuado em posição de dúvida, uma vez que não sabe que rumo tomar, já que a descrição da ocorrência não oferece condições de entendimento e a conseqüente produção de uma defesa segura.

2) em tópico onde discorre sobre o abuso do direito como limite ao exercício dos poderes discricionários, alega que o agente, no exercício de seu poder discricionário, deve verificar as circunstâncias de fato que legitimam o ato administrativo, não podendo fundamentar este ato em motivo inexistente e impróprio, razão pela qual entende se impor a desconstituição do presente auto de infração, em face da ilegalidade e da ilegitimidade que lhe deram origem.

3) na mesma linha, aduz que o feito ora hostilizado omitiu requisito material intrínseco que o macula de nulidade por afrontar o princípio do contraditório e da ampla defesa inscrito no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

4) no tópico seguinte, discorre sobre a impossibilidade de cobrança de multa de mora em face da disposição contida no art. 63, § 2º, da Lei n.º 9.430, de 1996, e argumenta que, muita embora a MP 2.113-30 determinasse o recolhimento da contribuição acrescida de juros e multa de mora, as instituições financeiras não estavam obrigadas a fazer tal recolhimento antes de serem editadas pelo Poder Executivo as normas complementares necessárias ao cumprimento desta determinação, não podendo o contribuinte ser, portanto, penalizado em face da omissão do Poder Executivo.

5) ainda neste tópico, argumenta que, à época da publicação da precitada MP, ainda se encontrava dentro do prazo previsto pelo § 2º do art. 63 da Lei 9.430, de 1996, e tinha o direito de recolher a CPMF sem a incidência de multa de mora, não o fazendo por imposição da própria medida provisória que determinou que os recolhimentos fossem feitos pelas instituições financeiras, na data por ela fixada.

6) em complemento, aduz ainda que, ao elaborar a Medida Provisória 2.037-21 (sic), o legislador (sic) não fez menção expressa ao direito de recolher a CPMF sem a incidência da multa moratória por considerá-la desnecessária, uma vez que tal direito estava explicitamente consagrado na Lei 9.430, de 1996, razão pela qual alega que, a respeito da incidência da multa de mora na espécie, só há duas alternativas, quais sejam, ou se conclui pela omissão do legislador (sic) em regular a situação vivida pelo autuado (o que não poderia, de modo algum, dar causa à sua penalização), ou se entende que o legislador não regulou a matéria por considerá-la pacífica diante da previsão contida na Lei 9.430, de 1996.

7) em outro plano, argumenta que, mesmo na hipótese de se considerar devida a multa de mora, em virtude do não recolhimento da CPMF no prazo de trinta dias contados da cassação da liminar, esta obrigação não pode ser imputada ao autuado, uma vez que este, no limite de suas possibilidades, disponibilizou os valores para que as instituições apontadas na MP 2.037-21 (sic) fizessem o recolhimento.

8) em longo arrazoado, onde transcreve excertos de doutrina jurídica acerca dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem assim arestos coligidos junto a diversas Cortes de Justiça, conclui por argüir a constitucionalidade das multas pecuniárias veiculadas no feito ora combatido, por assumirem valores de caráter nitidamente confiscatórios, desrespeitando o princípio do não-confisco previsto na Constituição Federal.

Posteriormente, colimando o saneamento dos autos, esta DRJ/CURITIBA retornou o processo à SACAT da DRF/JOINVILLE, nos termos do despacho colacionado às fls. 45/46, com a solicitação para que fossem tomadas as providências seguintes:

a) juntar ao processo a declaração prestada pela instituição financeira, nos termos do art. 45 da MP 2.113, de 2000, e que serviu de base para a identificação do fato gerador da CPMF e respectivo lançamento de ofício;

b) atendida a instrução processual solicitada, proceder à intimação do contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste acerca dos esclarecimentos aditados pelo procedimento instrutório requerido, antes de os autos retornarem a esta DRJ/CURITIBA para julgamento.

Atendida a solicitação, mediante a juntada do documento de fl. 48, o impugnante foi cientificado da instrução processual e intimado a manifestar-se sobre o teor do procedimento preparatório, havendo precluído o direito de fazê-lo após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, sem que fosse encaminhada qualquer manifestação complementar por parte do interessado.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 25/08/1999

Ementa: PRELIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS DE VALIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Presentes os requisitos de validade do auto de infração e saneada a omissão documental, relativa ao ato de ofício, com a conseqüente devolução de prazo para a defesa não se cogita de nulidade.

PENALIDADE TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. INCABIMENTO.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao Poder Judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Alega que a conta corrente na qual houve movimentação financeira passível de tributação nos termos em que foi constituída no Auto de Infração é de titularidade de pessoa jurídica diversa, pertencente ao mesmo grupo econômico da ora Recorrente.

Mais uma vez, que o Auto de Infração *“encontra-se viciado por não atender aos seus requisitos de validade ao não descrever claramente o fato e as disposições legais infringidas, conforme disposto nos incisos III e IV art. 10 do Decreto 70.235/72”*, causando preterição ao direito de defesa.

Que, conforme dispunha o inc. II, alínea "a", do artigo 45 da Medida Provisória 2.113-30/01 competia à instituição financeira a responsabilidade pela CPMF não recolhida por força de decisão judicial posteriormente revogada.

Quanto à penalidade aplicada, considera que “*sendo o responsável tributário, nos termos da legislação competente, a instituição financeira, e esta, mas somente esta, tendo dado causa ao descumprimento do disposto em Lei, seria então esta (Banco Sudameris S/A) quem deveria arcar com ônus da penalidade, sob pena de estar-se penalizando pessoa jurídica estranha a relação tributária em questão*”.

Protesta quanto à incidência de juros pela Taxa Selic.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso.

A Recorrente inova em sede de Recurso Voluntário ao alegar ausência de sujeição passiva, matéria não contemplada na impugnação ao lançamento.

Por se tratar, contudo, de uma prejudicial ao exame do mérito, com possível repercussão na própria validade da exigência fiscal, aprecio a matéria.

No Auto de Infração, o CNPJ informado é o de número 00.063.697/0001-40. A identidade entre o autuado e o titular da conta deve ser buscada no ofício encaminhado pela instituição financeira à Secretaria da Receita Federal em obediência às disposições da MP 2.158-31/01, artigo 45, inciso IV, como segue.

**Art. 45.** As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF deverão:

(...)

IV - encaminhar à Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias, contado da data estabelecida para o débito em conta, relativamente aos contribuintes que se manifestaram em sentido contrário à retenção, bem assim àqueles que, beneficiados por medida judicial revogada, tenham encerrado suas contas antes das datas referidas nas alíneas do inciso II, conforme o caso, relação contendo as seguintes informações:

a) nome ou razão social do contribuinte e respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) valor e data das operações que serviram de base de cálculo e o valor da contribuição devida.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, a contribuição não se sujeita ao limite estabelecido no art. 68 da Lei nº 9.430, de 1996, e será exigida do contribuinte por meio de lançamento de ofício.

Conforme transcrição supra, a teor do Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, neste adotado, o documento não constava nos autos, razão pela qual o julgamento de primeira instância foi convertido em diligência.

Reproduzo mais uma vez excerto no qual a ocorrência é relatada.

Posteriormente, colimando o saneamento dos autos, esta DRJ/CURITIBA retornou o processo à SACAT da DRF/JOINVILLE, nos termos do despacho colacionado às fls. 45/46, com a solicitação para que fossem tomadas as providências seguintes:

a) juntar ao processo a declaração prestada pela instituição financeira, nos termos do art. 45 da MP 2.113, de 2000, e que serviu de base para a identificação do fato gerador da CPMF e respectivo lançamento de ofício;

(...)

Também do Relatório a informação de que o documento foi carreado aos autos, à folha 48 do processo.

Lá encontra-se o extrato intitulado “Valores Informados pelos Declarantes”, fazendo remissão à Declaração número 0800120. O CNPJ informado é o mesmo que consta no Auto de Infração em exame.

A simples alegação de não possuir conta bancária na instituição que prestou a informação à Secretaria da Receita Federal, destituída de qualquer elemento probante, não pode lançar dúvida sobre a sujeição passiva. O lançamento, afinal, está baseado em informação prestada pelo banco, que, presume-se, detém preciso conhecimento sobre seus correntistas. O reconhecimento da ausência de sujeição exigiria que a defesa fosse acompanhada de algum elemento de prova, capaz contrapor aqueles encontrados nos autos. Seria de se esperar, por exemplo, que uma carta emitida pela instituição financeira, a pedido da recorrente, declarasse expressamente a condição alegada. Ausentes tais elementos, não vejo como acolher a defesa.

Também em sede de preliminar, a empresa alega preterição ao direito de defesa. Considera que o Auto de Infração contém vício insanável por não atender aos requisitos de validade ao não descrever claramente o fato e as disposições legais infringidas.

Embora bastante resumida, entendo que a Descrição dos Fatos do Auto de Infração oferece condições à compreensão da acusação veiculada. Reproduzo a seguir sua íntegra.

CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA S/ MOVIM. OU TRANSM. VAL. E CRÉD. E DIR. DE NAT. FINANC.- A PARTIR DE 17/06/1999

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIB. PROV. S/ MOVIM. OU TRANSM. VAL. E CRÉD. E DIR. DE NAT. FINANC.- A PARTIR DE 17/06/1999

VALOR INFORMADO PELA INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E PELO RECOLHIMENTO DA CPMF, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO IV DO ART. 45 DA MEDIDA PROVISÓRIO Nº 2.113-30, DE 26 DE ABRIL DE 2001.

É possível compreender que trata-se de exigência decorrente da notificação de falta de recolhimento de CPMF feita pela instituição financeira à Secretaria da Receita Federal em cumprimento ao disposto no artigo 45 da MP 2.113-30, mais tarde 2.158-35/01,

relativamente aos contribuintes beneficiados por medida judicial revogada ou contrários à retenção.

Outrossim, a preterição ao direito de defesa do administrado somente pode ser cogitada se existirem evidências de que tenha de fato ocorrida. Não vejo como admiti-la em tese. As inúmeras questões suscitadas pela defesa em sede de Recurso Voluntário permitem inferir que a empresa tinha pleno conhecimento da acusação que lhe está sendo imputada.

Também não procedem os protestos dirigidos à ausência de responsabilidade pelo crédito tributário em decorrência das disposições do inc. II, alínea "a", do artigo 45 da Medida Provisória 2.113-30/01, que, conforme entende, estabeleceu responsabilidade à instituição financeira pela CPMF não recolhida por força de decisão judicial posteriormente revogada, do que resultaria não responder pela dívida epigrafada.

A própria Lei 9.311/96, ao definir função supletiva ao contribuinte da Contribuição, determina expressamente que, uma vez não adimplida a responsabilidade atribuída à instituição financeira, fica mantida a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.

Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:

I - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º ;

II - às instituições que intermediarem as operações a que se refere o inciso V do art. 2º ;

III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso VI do art. 2º .

§ 1º A instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 2º , valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 7º sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou saques, em operações sujeitas à contribuição, durante o período de sua incidência.

§ 2º Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento da contribuição na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas.

§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento. (grifos meus)

O caráter supletivo, que, conforme dicionário Houaiss da língua portuguesa encontra melhor definição naquilo “*que completa ou que serve de suplemento*” está relacionado à sistemática de arrecadação do tributo, que dá primazia à retenção e recolhimento feitos pela própria instituição financeira. Contudo, se isso não acontecer (como no caso não aconteceu), fica mantida a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento. É nesse momento que a Fiscalização Federal busca a solução pela responsabilidade garantida em caráter complementar, ou, suplementar. De qualquer forma, o contribuinte do Imposto nunca deixou de ser o detentor dos recursos movimentados na instituição financeira.

Uma vez que seja responsabilidade do contribuinte efetuar o pagamento da Contribuição, a inadimplência remete à exigência de multa de ofício, por falta de pagamento – artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

De se dizer que a propositura de ação judicial afasta a incidência da multa de mora e de ofício, mas apenas até momento determinado em Lei e nas condições especificadas.

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Quanto aos juros de mora, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, caput e § 1º, dispõe que o crédito tributário não pago no vencimento será acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1%, se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei n.º 9.065/95 prevê, em seu artigo 13, a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, não havendo, portanto, razão para protesto.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

### **Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995.**

#### **CAPÍTULO VIII**

##### **Das Penalidades e dos Acréscimos Moratórios**

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002).

Ainda mais, trata-se de matéria sumulada neste Conselho Administrativa de Recursos Fiscais, de observação obrigatória por todos seus integrantes.

**Súmula CARFnº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

VOTO POR NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 29 de janeiro de 2013.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Relator.

CÓPIA